



MANIFESTAÇÃO AOS RECURSOS

Edital nº 37/2026 – Pregão Eletrônico nº 19/2026

OBJETO: Registro de preços para aquisição de suplementos alimentares, destinados ao atendimento de pacientes portadores de doenças específicas, mediante relatório social, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

Os recursos foram interpostos pelas empresas **AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.551.382/0001-09, e **MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.800.307/0001-51, doravante denominadas Recorrentes, contra a empresa **CIRURCENTER PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.715.655/0001-71, doravante denominada Recorrida, referente ao item nº 02.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Os **recursos** e as **contrarrrazões** apresentados atendem aos requisitos de admissibilidade, tendo em vista que foram protocolados tempestivamente, dentro do prazo legal estabelecido.

2 - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

Em síntese, a empresa **AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** sustenta que a reprovação da amostra apresentada decorreu de metodologia de avaliação inadequada, alegando que o teste realizado não observou as orientações do fabricante quanto ao manuseio do produto e à utilização do equipo recomendado. Argumenta que o produto ofertado já é amplamente comercializado e utilizado por diversos órgãos públicos, inexistindo histórico de falhas que justifique sua reprovação. Ao final, requer a reconsideração da decisão e a aprovação da amostra apresentada.

O recurso, em sua íntegra, será disponibilizado em anexo a este documento.

Em síntese, a empresa **MEDCE COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** alega que a análise técnica da amostra apresentou inconsistências, sustentando que o procedimento de avaliação teria provocado interferência indevida no desempenho do produto, especialmente quanto ao gotejamento observado durante os testes. Afirma que a amostra atende às especificações exigidas no edital, requerendo a revisão da decisão que culminou em sua reprovação.

O recurso, em sua íntegra, será disponibilizado em anexo a este documento.



3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

Em contrarrazões, a empresa **CIRURCENTER PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** defende a manutenção da decisão administrativa, sustentando que a análise das amostras foi realizada em estrita observância aos critérios previstos no edital e que a reprovação decorreu de avaliação técnica regularmente conduzida pela Comissão Especial de Nutrição.

Alega que as Recorrentes não apresentaram elementos capazes de afastar as conclusões da análise técnica, requerendo, ao final, o improvimento dos recursos administrativos e a manutenção da decisão que reprovou as amostras apresentadas.

As contrarrazões, em sua íntegra, serão disponibilizadas em anexo a este documento.

4 - DO MÉRITO

Quanto aos recursos administrativos interpostos e às respectivas contrarrazões, verifica-se que a controvérsia instaurada possui natureza eminentemente técnica, especialmente no que se refere à análise das amostras apresentadas e à conformidade dos produtos com as especificações estabelecidas no edital.

Tratando-se de matéria eminentemente técnica, compete à Secretaria Requisitante a responsabilidade por sua apreciação, não cabendo ao Pregoeiro substituir a manifestação do setor competente, em observância ao princípio da segregação de funções previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Secretaria de Saúde manifestou-se por meio dos **Ofícios nº 16/2026 e nº 17/2026 – Comissão Especial (Nutrição)**, nos seguintes termos:

[...]

Ofício nº 16/2026 – Comissão Especial (Nutrição):

*Em atenção à solicitação apresentada pela empresa **AMC Saúde**, esta Comissão Técnica de Avaliação de Amostras presta os seguintes esclarecimentos:*

***1 e 2.** Após análise da documentação e da amostra apresentada, constatou-se que o produto atende às exigências técnicas e administrativas previstas no edital. Entretanto, durante a avaliação prática da amostra, verificou-se que o **gotejamento não ocorreu de forma contínua**, conforme requisito técnico indispensável para utilização em sistemas de nutrição enteral.*

Tal não conformidade foi observada durante a sessão pública de análise das amostras, inclusive na presença da representante comercial da empresa, que acompanhou o procedimento, motivo pelo qual a amostra foi considerada reprovada exclusivamente quanto a esse requisito técnico.

***3.** Quanto ao pedido de revisão da análise da amostra, informamos que **não será possível seu deferimento**, uma vez que o procedimento de avaliação é realizado em única*



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

oportunidade, utilizando exclusivamente a amostra encaminhada pela empresa classificada, conforme estabelecido nas regras do certame.

As análises são realizadas em sessão pública, previamente divulgada por meio do Diário Oficial, com comunicação encaminhada ao representante comercial da empresa vencedora, possibilitando o acompanhamento por representantes comerciais e de laboratórios interessados. Todo o procedimento observa rigorosamente os princípios da **legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, transparência e julgamento objetivo**, assegurando tratamento igualitário a todos os participantes.

4. O Relatório Técnico referente à análise das amostras encontra-se disponível em anexo e foi devidamente publicado no Diário Oficial após a conclusão do julgamento, constituindo documento de caráter público e de livre consulta.

Reiteramos que esta Comissão atua em estrita observância aos princípios éticos, técnicos e profissionais que regem a Administração Pública, pautando suas decisões exclusivamente em critérios objetivos previstos no edital e nas especificações técnicas dos produtos avaliados.

Destacamos, ainda, que esta Comissão permanece à disposição para a realização de visitas técnicas, mediante prévio agendamento, com o objetivo de apresentar os procedimentos de avaliação e promover o conhecimento acerca dos testes realizados.

Por fim, esclarecemos que não há qualquer tipo de preferência por marca, fabricante ou laboratório. Os descritivos constantes dos processos licitatórios são elaborados de forma genérica, imparcial e isonômica, permitindo a ampla participação de diferentes fabricantes, estimulando a competitividade e a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

As decisões desta Comissão têm como finalidade assegurar a aquisição de insumos que atendam aos requisitos de qualidade, segurança e desempenho necessários à assistência aos pacientes do Município, observando simultaneamente os princípios da economicidade e da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

[...]

Ofício nº 17/2026 – Comissão Especial (Nutrição):

Venho por meio deste, informar que o equipo e frasco utilizados para a análise foi retirado no almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, ou seja, os mesmos fornecidos aos pacientes. Durante a análise o equipo estava sem interrupções e a roldana não apresentava nenhum defeito. O frasco foi posicionado no suporte de soro, resultando na altura adequada. Esclarecemos que todas as dietas foram acondicionadas e administradas em condições equivalentes, seguindo rigorosamente os protocolos técnicos adotados para o teste, não sendo realizada qualquer manobra física proposital ou interferência externa nas amostras avaliadas.

Quanto à alegação de ausência de vácuo em uma das dietas infundidas, destacamos que o vácuo observado no frasco é consequência natural do processo de administração de dieta enteral por sistema gravitacional, podendo ocorrer de forma variável conforme características físicas do produto, fluxo de infusão e comportamento do recipiente durante o escoamento. Ressalta-se que não houve qualquer irregularidade no manuseio ou na condução do procedimento por parte da comissão responsável.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Ressaltamos que a diluição do produto foi realizado conforme ficha técnica disponibilizada pela empresa. Além disso, a análise é aberta para todas as empresas e municípios. No momento da análise estavam presentes as responsáveis técnicas, uma representante comercial e parte da equipe eMulti, que verificaram o gotejamento do produto, ou seja, a presença da representante não influenciou a decisão da Comissão.

Após o recebimento das reclamações de familiares e ou cuidadores, a nutricionista enviou e-mail solicitando análise do produto em questão de gotejamento irregular. Entretanto, mesmo após os esclarecimentos prestados pelo fabricante, **as ocorrências persistiram**, sendo registrados novos relatos pelos usuários e observadas dificuldades durante o acompanhamento dos pacientes pela equipe técnica municipal.

Considerando que a regularidade do gotejamento constitui requisito essencial para garantir a adequada administração da terapia nutricional enteral, bem como a segurança, a continuidade do tratamento e a assistência aos pacientes, tornou-se necessária a adoção de medidas para solucionar o problema apresentado.

Dessa forma, visando assegurar a qualidade da assistência prestada e evitar prejuízos à terapia nutricional dos pacientes atendidos pelo Município, optou-se pela **substituição do produto por outro que apresentasse desempenho compatível com as necessidades do serviço**, medida adotada com base em critérios exclusivamente técnicos e assistenciais.

Ressaltamos que a decisão não decorreu de preferência por fabricante ou marca específica, mas da necessidade de garantir a efetividade da terapia nutricional e a segurança dos pacientes, princípios que norteiam todas as decisões desta Administração.

A Comissão Técnica informa que **não reconsiderará a decisão proferida**, uma vez que esta foi fundamentada em critérios objetivos previstos no edital e nos resultados obtidos durante a avaliação técnica da amostra.

Esclarece-se que a aquisição dos produtos **não ocorre de forma única e exclusiva com base na descrição técnica constante do edital**. As especificações estabelecem os requisitos mínimos de participação, sendo indispensável a realização das **avaliações técnicas das amostras**, conforme previsto no instrumento convocatório, para verificar a adequação dos produtos às necessidades da Administração e dos pacientes atendidos.

Nesse contexto, são realizados **testes técnicos específicos para produtos destinados à terapia nutricional enteral**, incluindo a avaliação do desempenho durante a infusão, bem como **testes sensoriais (gustativos)** para produtos destinados a pacientes em terapia nutricional por via oral. Essas avaliações têm por finalidade assegurar a qualidade, a funcionalidade, a segurança e a aceitabilidade dos produtos que serão disponibilizados aos usuários do serviço público de saúde.

Dessa forma, a decisão desta Comissão foi pautada exclusivamente nos resultados observados durante os testes previstos no edital, conduzidos de forma objetiva, isonômica e imparcial, não havendo elementos técnicos que justifiquem sua revisão.

Reitera-se que todas as etapas do processo de análise de amostras observam os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, transparência, razoabilidade e julgamento objetivo, visando garantir a aquisição de produtos que atendam às necessidades assistenciais dos pacientes e ao interesse público.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Destacamos, ainda, que esta Comissão permanece à disposição para a realização de visitas técnicas, mediante prévio agendamento, com o objetivo de apresentar os procedimentos de avaliação e promover o conhecimento acerca dos testes realizados.

*Por fim, esclarecemos que não há nenhum **tipo de preferência por marca, fabricante ou laboratório**. Os descritivos constantes dos processos licitatórios são elaborados de forma **genérica, imparcial e isonômica**, permitindo a ampla participação de diferentes fabricantes, estimulando a competitividade e a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.*

As decisões desta Comissão têm como finalidade assegurar a aquisição de insumos que atendam aos requisitos de qualidade, segurança e desempenho necessários à assistência aos pacientes do Município, observando simultaneamente os princípios da economicidade e da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

[...]

A análise técnica da Secretaria Requisitante será disponibilizada na íntegra como anexo a este documento.

Considerando que a matéria recursal possui natureza eminentemente técnica, sua análise foi devidamente realizada pela Secretaria Requisitante, cuja manifestação técnica constante dos autos conduziu ao entendimento pelo **improvemento** dos recursos.

Cumpre ressaltar que a integralidade do conteúdo recursal foi devidamente encaminhada à Secretaria Requisitante, órgão competente pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, pela definição das especificações técnicas do objeto e dos critérios de avaliação das amostras, bem como pela emissão da competente manifestação técnica que subsidia o presente julgamento.

Tal procedimento observa o princípio da segregação de funções previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando que a análise técnica da matéria seja realizada pelo setor competente, cabendo ao Pregoeiro o julgamento do recurso no âmbito de suas atribuições legais. Assim, não cabe ao Pregoeiro substituir a análise técnica realizada pela Secretaria Requisitante, devendo seu julgamento observar a manifestação emitida pelo setor competente.

No que se refere ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verifica-se que o procedimento seguiu regularmente as disposições previstas no edital, não havendo omissão ou inobservância por parte do Pregoeiro.

Verifica-se, portanto, a regularidade dos atos praticados no certame, não havendo fundamento para a reforma da decisão anteriormente proferida.

5 - DA DECISÃO



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Diante dos fatos expostos, decide-se pelo **conhecimento** dos recursos administrativos interpostos pelas recorrentes. No mérito, com fundamento na manifestação técnica da Secretaria de Saúde, decide-se pelo **improvemento** dos recursos. Assim, **ratifica-se** o resultado da sessão pública, **permanecendo habilitada e vencedora** a empresa CIRURCENTER PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para o item nº 02.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Excelentíssima Sra. Prefeita, para concordância. Após a sua anuência, remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para a publicação do resultado no Diário Oficial do Município, no site oficial da Administração, na Plataforma BLL Compras e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Birigui - SP, 08 de julho de 2026.

Rafael Naches Panini
Pregoeiro Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

Samanta Paula Albani Borini
Prefeita



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

OFÍCIO Nº 16/2026– Comissão Especial (Nutrição)

Birigui, 07 de julho de 2026.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR

Rafael Naches Panini

Pregoeiro Oficial

Setor de Compras e Licitações

Assunto: Resposta Administrativa ao Recurso AMC Saúde Comercial Hospitalar LTDA.

Em atenção à solicitação apresentada pela empresa **AMC Saúde**, esta Comissão Técnica de Avaliação de Amostras presta os seguintes esclarecimentos:

1 e 2. Após análise da documentação e da amostra apresentada, constatou-se que o produto atende às exigências técnicas e administrativas previstas no edital. Entretanto, durante a avaliação prática da amostra, verificou-se que o **gotejamento não ocorreu de forma contínua**, conforme requisito técnico indispensável para utilização em sistemas de nutrição enteral.

Tal não conformidade foi observada durante a sessão pública de análise das amostras, inclusive na presença da representante comercial da empresa, que acompanhou o procedimento, motivo pelo qual a amostra foi considerada reprovada exclusivamente quanto a esse requisito técnico.

3. Quanto ao pedido de revisão da análise da amostra, informamos que **não será possível seu deferimento**, uma vez que o procedimento de avaliação é realizado em única oportunidade, utilizando exclusivamente a amostra encaminhada pela empresa classificada, conforme estabelecido nas regras do certame.

As análises são realizadas em sessão pública, previamente divulgada por meio do Diário Oficial, com comunicação encaminhada ao representante comercial da empresa vencedora, possibilitando o acompanhamento por representantes comerciais e de laboratórios interessados. Todo o procedimento observa rigorosamente os princípios da **legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, transparência e julgamento objetivo**, assegurando tratamento igualitário a todos os participantes.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

4. O

Relatório Técnico referente à análise das amostras encontra-se disponível em anexo e foi devidamente publicado no Diário Oficial após a conclusão do julgamento, constituindo documento de caráter público e de livre consulta.

Reiteramos que esta Comissão atua em estrita observância aos princípios éticos, técnicos e profissionais que regem a Administração Pública, pautando suas decisões exclusivamente em critérios objetivos previstos no edital e nas especificações técnicas dos produtos avaliados.

Destacamos, ainda, que esta Comissão permanece à disposição para a realização de visitas técnicas, mediante prévio agendamento, com o objetivo de apresentar os procedimentos de avaliação e promover o conhecimento acerca dos testes realizados.

Por fim, esclarecemos que **não há qualquer tipo de preferência por marca, fabricante ou laboratório**. Os descritivos constantes dos processos licitatórios são elaborados de forma **genérica, imparcial e isonômica**, permitindo a ampla participação de diferentes fabricantes, estimulando a competitividade e a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

As decisões desta Comissão têm como finalidade assegurar a aquisição de insumos que atendam aos requisitos de qualidade, segurança e desempenho necessários à assistência aos pacientes do Município, observando simultaneamente os princípios da economicidade e da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Atenciosamente,

Alessandra Domingos Ferreira
ALESSANDRA DOMINGOS FERREIRA
Nutricionista

Veridiana Alves Lopes
VERIDIANA ALVES LOPES
Nutricionista



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

OFÍCIO Nº 17/2026– Comissão Especial (Nutrição)

Birigui, 07 de julho de 2026.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR

Rafael Naches Panini

Pregoeiro Oficial

Setor de Compras e Licitações

Assunto: Resposta Administrativa ao Recurso MEDCE Tecnologia Médica.

Venho por meio deste, informar que o equipo e frasco utilizados para a análise foi retirado no almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, ou seja, os mesmos fornecidos aos pacientes. Durante a análise o equipo estava sem interrupções e a roldana não apresentava nenhum defeito. O frasco foi posicionado no suporte de soro, resultando na altura adequada. Esclarecemos que todas as dietas foram acondicionadas e administradas em condições equivalentes, seguindo rigorosamente os protocolos técnicos adotados para o teste, não sendo realizada qualquer manobra física proposital ou interferência externa nas amostras avaliadas.

Quanto à alegação de ausência de vácuo em uma das dietas infundidas, destacamos que o vácuo observado no frasco é consequência natural do processo de administração de dieta enteral por sistema gravitacional, podendo ocorrer de forma variável conforme características físicas do produto, fluxo de infusão e comportamento do recipiente durante o escoamento. Ressalta-se que não houve qualquer irregularidade no manuseio ou na condução do procedimento por parte da comissão responsável.

Ressaltamos que a diluição do produto foi realizado conforme ficha técnica disponibilizada pela empresa. Além disso, a análise é aberta para todas as empresas e munícipes. No momento da análise estavam presentes as responsáveis técnicas, uma representante comercial e parte da equipe eMulti, que verificaram o gotejamento do produto, ou seja, a presença da representante não



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

influenciou a decisão da Comissão.

Após o recebimento das reclamações de familiares e ou cuidadores, a nutricionista enviou e-mail solicitando análise do produto em questão de gotejamento irregular. Entretanto, mesmo após os esclarecimentos prestados pelo fabricante, **as ocorrências persistiram**, sendo registrados novos relatos pelos usuários e observadas dificuldades durante o acompanhamento dos pacientes pela equipe técnica municipal.

Considerando que a regularidade do gotejamento constitui requisito essencial para garantir a adequada administração da terapia nutricional enteral, bem como a segurança, a continuidade do tratamento e a assistência aos pacientes, tornou-se necessária a adoção de medidas para solucionar o problema apresentado.

Dessa forma, visando assegurar a qualidade da assistência prestada e evitar prejuízos à terapia nutricional dos pacientes atendidos pelo Município, optou-se pela **substituição do produto por outro que apresentasse desempenho compatível com as necessidades do serviço**, medida adotada com base em critérios exclusivamente técnicos e assistenciais.

Ressaltamos que a decisão não decorreu de preferência por fabricante ou marca específica, mas da necessidade de garantir a efetividade da terapia nutricional e a segurança dos pacientes, princípios que norteiam todas as decisões desta Administração.

A Comissão Técnica informa que **não reconsiderará a decisão proferida**, uma vez que esta foi fundamentada em critérios objetivos previstos no edital e nos resultados obtidos durante a avaliação técnica da amostra.

Esclarece-se que a aquisição dos produtos **não ocorre de forma única e exclusiva com base na descrição técnica constante do edital**. As especificações estabelecem os requisitos mínimos de participação, sendo indispensável a realização das **avaliações técnicas das amostras**, conforme previsto no instrumento convocatório, para verificar a adequação dos produtos às necessidades da Administração e dos pacientes atendidos.

Nesse contexto, são realizados **testes técnicos específicos para produtos destinados à terapia nutricional enteral**, incluindo a avaliação do desempenho durante a infusão, bem como **testes sensoriais (gustativos)** para produtos destinados a pacientes em terapia nutricional por via oral. Essas avaliações têm por finalidade assegurar a qualidade, a funcionalidade, a segurança e a aceitabilidade dos produtos que serão disponibilizados aos usuários do serviço público de saúde.

Dessa forma, a decisão desta Comissão foi pautada exclusivamente nos resultados observados durante os testes previstos no edital, conduzidos de forma objetiva, isonômica e



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

imparcial, não havendo elementos técnicos que justifiquem sua revisão.

Reitera-se que todas as etapas do processo de análise de amostras observam os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, transparência, razoabilidade e julgamento objetivo, visando garantir a aquisição de produtos que atendam às necessidades assistenciais dos pacientes e ao interesse público.

Destacamos, ainda, que esta Comissão permanece à disposição para a realização de visitas técnicas, mediante prévio agendamento, com o objetivo de apresentar os procedimentos de avaliação e promover o conhecimento acerca dos testes realizados.

Por fim, esclarecemos que não há nenhum **tipo de preferência por marca, fabricante ou laboratório**. Os descritivos constantes dos processos licitatórios são elaborados de forma **genérica, imparcial e isonômica**, permitindo a ampla participação de diferentes fabricantes, estimulando a competitividade e a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

As decisões desta Comissão têm como finalidade assegurar a aquisição de insumos que atendam aos requisitos de qualidade, segurança e desempenho necessários à assistência aos pacientes do Município, observando simultaneamente os princípios da economicidade e da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Atenciosamente,

Alessandra Domingos Ferreira
ALESSANDRA DOMINGOS FERREIRA
Nutricionista

Veridiana Alves Lopes
VERIDIANA ALVES LOPES
Nutricionista

À Comissão de Contratação / Pregoeiro(a)
Pregão Eletrônico nº: 19/2026

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **CIRURCENTER PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas recorrentes, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

As empresas recorrentes foram desclassificadas após regular análise das amostras apresentadas, tendo sido constatado pela equipe técnica da Administração que os produtos ofertados não atendem às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência e demais documentos que compõem o edital.

Inconformadas com a decisão, interpuseram recurso administrativo alegando, em síntese, que seus produtos atenderiam às exigências editalícias ou que as divergências encontradas seriam irrelevantes.

Entretanto, tais alegações não merecem prosperar.

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Administração Pública está vinculada às regras previamente estabelecidas no edital, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/2021.

O edital estabeleceu de forma objetiva todas as características mínimas exigidas para os produtos licitados, bem como previu expressamente a realização de análise de amostras para verificação da conformidade dos itens ofertados.

Portanto, não cabe à Administração flexibilizar exigências técnicas após a abertura da disputa, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Permitir que produtos em desacordo com as especificações fossem aceitos significaria conferir tratamento privilegiado aos recorrentes em detrimento dos demais licitantes que observaram integralmente as exigências editalícias.

III – DA REGULARIDADE DA ANÁLISE DAS AMOSTRAS

A avaliação das amostras foi realizada pela equipe técnica competente, observando rigorosamente os critérios previstos no edital.

A conclusão pela reprovação decorreu de critérios técnicos objetivos, sendo constatado que os produtos apresentados não atendiam às especificações mínimas exigidas.

Importante destacar que a fase de análise de amostras existe justamente para permitir que a Administração confirme que o produto efetivamente corresponde ao que foi ofertado e ao que foi exigido no edital.

Não basta que o licitante declare atender às especificações; é imprescindível que tal atendimento seja comprovado materialmente.

Caso contrário, a finalidade da exigência de amostras seria completamente esvaziada.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE PRODUTO DIVERGENTE

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a Administração não pode aceitar produto que não corresponda às especificações editalícias.

Aceitar item diverso implicaria alteração das condições da licitação após sua realização, comprometendo a igualdade entre os participantes e afrontando os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ainda que as empresas recorrentes aleguem que as diferenças são pequenas ou que não comprometem a utilização do produto, tal argumento não merece acolhimento.

Quem define a necessidade administrativa é o órgão público, por meio do Termo de Referência elaborado antes da licitação, e não os licitantes.

V – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A decisão administrativa que reprovou as amostras foi devidamente motivada e decorreu de análise técnica realizada pelos servidores competentes.

Os recursos apresentados limitam-se a demonstrar mero inconformismo com o resultado, sem apresentar prova técnica capaz de afastar as conclusões constantes da avaliação realizada pela Administração.

Dessa forma, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, inexistindo qualquer ilegalidade que justifique a reforma da decisão.

VI – DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A manutenção da desclassificação representa a observância dos princípios da:

- legalidade;
- isonomia;
- vinculação ao edital;
- julgamento objetivo;
- competitividade;
- seleção da proposta mais vantajosa.

Modificar o resultado da análise apenas para beneficiar os recorrentes implicaria tratamento desigual em relação aos demais licitantes que atenderam integralmente às exigências do edital.

CIRURCENTER PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja conhecido o recurso administrativo para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que desclassificou as empresas recorrentes em razão do não atendimento às especificações técnicas do edital, conforme constatado na análise das amostras.

Requer, ainda, seja mantida a regular continuidade do certame, preservando-se os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento

Presidente Prudente, 30 de Junho de 2026.

CIRURCENTER PRODUTOS
HOSPITALARES
LTDA:02715655000171

 Assinado de forma digital por CIRURCENTER
PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA:02715655000171
Dados: 2026.06.30 15:53:49 -03'00'

CIRURCENTER PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ISABEL CRISTINA MALAGUTTI Sócia-Proprietária
RG:- 20.002.782-7 – SSP/SP CPF:- 069.818.778-48

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE BIRIGUI**

Ref.:

PROCESSO 019/2026

MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA, inscrita no CNPJ nº. 35.800.307/0001-51, fone/fax (19) 3236-1140, já qualificada nos autos, por seu representante legal abaixo assinado vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

RAZÕES RECURSAIS

contra a desclassificação da nossa empresa no item 02 do Termo de Referência.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do pregão eletrônico nº 019/2026, promovido pelo **MUNICÍPIO DE BIRIGUI**, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE DIETAS.

Em sessão, nossa empresa arrematou o item 02 do Termo de Referência, ofertando o produto Premium Soy Preifbra 800g, da fabricante Nvtro. Entretanto, fomos desclassificados mesmo atendendo 100% o descritivo editalício.

Em breve síntese, são os fatos.

II – DA ARGUMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que a Administração apresentou o seguinte descritivo editalício para o Item 2 do Termo de Referência – Anexo I, vejamos:

Item 02 - DIETA NUTRICIONALMENTE COMPLETA EM PÓ SEM GRUMOS À BASE DE PROTEÍNA DE SOJA PARA USO ENTERAL. NORMOCALORICA, NORMOPROTEICA, ADICIONADA DE MIX DE FIBRAS. APRESENTAÇÃO: EMBALAGEM COM NO MÍNIMO 800G. DESTINADO PARA ADULTO.

Fomos desclassificados, com justificativas equivocadas e desconexas e com mal manipulação do produto e materiais de forma, intencional ou não e sem critérios.

Vejamos:

Argumento da desclassificação publicada em portal –

APRESENTA GRUMOS? ()SIM (X)NÃO OBS: _____

DILUIÇÃO TOTAL DO PRODUTO: (X)SIM ()NÃO OBS: _____

SABOR (ORAL): (--)ACEITÁVEL (--)INACEITÁVEL OBS: Não se aplica

ODOR: (X)ACEITÁVEL ()INACEITÁVEL OBS: _____

TEXTURA: (X)ACEITÁVEL ()INACEITÁVEL OBS: _____

FACILIDADE EM ABRIR A EMBALAGEM: (X)SIM ()NÃO

GOTEJAMENTO (ENTERAL): ()ACEITÁVEL (X)INACEITÁVEL

OBS: O produto apresenta irregularidade no gotejamento.

OUTRAS OBSERVAÇÕES: Durante a administração do suplemento alimentar por sonda, observa-se interrupção do gotejamento em alguns momentos, dificultando a infusão contínua da dieta. ocorre lentificação e parada do fluxo do produto na sonda sendo necessária manipulação do equipamento e reposicionamento para o retoma do gotejamento.

Primeiramente, nosso produto é fornecido há anos para diversas prefeituras e DRS's, com mais de 5.000 unidades comercializadas somente no interior de São Paulo, sem qualquer histórico de reclamação ou questionamento semelhante. A única situação que poderia gerar o apontamento descrito seria uma diluição incorreta, em desacordo com as recomendações do fabricante.

Porém na própria avaliação diz que não formou grumos, mas se considerarmos as leis da física, vemos que houve uma manipulação incorreta do frasco onde a dieta foi inserida, vejamos as imagens e vídeos fornecidas pela equipe da prefeitura:



Vejam que o frasco já está pressionado, isso ocorre quando o volume da dieta vai finalizando, gerando um vácuo, porém no caso a dieta ainda está dentro do frasco quase completo, como pode ter esse vácuo se a dieta ainda não correu?

A resposta seria, porque o frasco foi pressionado antes do início da infusão, dessa forma pelas leis da física, realmente não haverá gotejamento do produto.

Reparem no frasco ao lado, vejam que o frasco está com vácuo, porém com o volume no final.

Claramente a avaliação foi realizada de forma errada.

Há um pedido de análise para o SAC do fabricante do produto sobre essa questão e a resposta já esperada é que o produto atende as especificações e que não houve anomalias durante a infusão:

	DECLARAÇÃO DO SAC		Código: FOR NUT CQ 008.4
			Elaborado em: 14/01/2025
			Nº da Revisão: 000
INFORMAÇÃO DO PRODUTO			
Produto: NUTRO PREMIUM PREFIBRA LATA Código: PA 00002 Número do Lote/Horário: SF24235 Data de Validade: 22/11/2025 Data de Fabricação: 22/08/2024 Quantidade da nota fiscal: não informado Quantidade Reclamada: 1 unidade			
DESCRIÇÃO GERAL DA RECLAMAÇÃO			
Data do recebimento da reclamação: 06/02/2025 Cliente: MUNICIPIO DE BAURU Reclamação do cliente: Classificação da não-conformidade: ☐ Contaminação física ☐ Contaminação química ☐ Erro de quantitativo ☐ Contaminação microbiológica ☐ Falha de rotulagem ☐ Avaria física ☐ Outro ☒ Manuseio técnico ☐ Falsa no transporte			
DESCRIÇÃO DAS ANÁLISES LABORATÓRIAS			
Análises realizadas: Resultado final das análises: ☒ Produto ATENDE a especificação ☐ Produto NÃO ATENDE a especificação Descrição (Produto que não atende a especificação):			
PARECER FINAL DA QUALIDADE			
O objetivo deste laudo é reportar os resultados da análise de gotejamento da dieta enteral administrada por sonda gravitacional, verificando se os parâmetros de gotejamento contínuo estão sendo atendidos conforme as especificações técnicas e necessidades do paciente. A análise foi realizada por meio de medição e observação contínua do fluxo da dieta enteral administrada via sonda gravitacional. Durante o processo, foi verificado o ritmo e a consistência do gotejamento, com a monitorização visual do equipamento de infusão. A verificação foi realizada por 30 minutos e em condições normais de uso, sem obstruções ou alterações no posicionamento da sonda. A análise do gotejamento demonstrou que o fluxo da dieta enteral, administrada via sonda gravitacional, está em conformidade com os parâmetros preestabelecidos para gotejamento contínuo. Os resultados podem ser resumidos da seguinte forma: O gotejamento ocorreu de forma contínua, sem interrupções ou variações indesejáveis. A taxa de gotejamento foi mantida constante dentro dos parâmetros ideais para a administração da dieta enteral. Não foram identificadas anomalias no funcionamento do sistema de infusão durante o período de observação. Com base nas observações e medições realizadas, conclui-se que o sistema de administração da dieta enteral por sonda gravitacional está operando dentro dos parâmetros estabelecidos para gotejamento contínuo, sem necessidade de ajustes ou intervenções no momento da análise.			
			
PARECER FINAL DO(A) NUTRICIONISTA			

Diante dos fatos expostos, é imperioso e adequado proceder à reclassificação da empresa **MedCe Tecnologia Médica no item 02**, em razão da nossa oferta de produto atender às especificações previstas no edital e de uso.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Que seja conhecida e julgado procedente as razões recursais apresentadas pela **MEDCE**, pelas razões de fatos e direitos, pois a nossa oferta produto compatível com o Termo de Referência.
- b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior.

Campinas, 25 de Junho de 2026

MEDCE TECNOLOGIA
MEDICA
LTDA:35800307000151

Assinado de forma digital por
MEDCE TECNOLOGIA MEDICA
LTDA:35800307000151
Dados: 2026.06.25 09:21:55
-03'00'

MEDCE TECNOLOGIA MÉDICA

Rodrigo Cerri – Diretor

RG: 30.792.274-1 - CPF: 219.796.658-85

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026.

AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.551.382/0001-09 com sede na Rua Gumercindo Vieira Rocha, 101 - Centro – Vinhedo/SP vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da reprovação da amostra apresentada para o Item 2, pelos motivos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O vício objeto de argumentação do presente recurso, é a desclassificação da proposta apresentada pela empresa ora recorrente, uma vez que apresentou em sua proposta produto que atende ao solicitado em edital, devendo assim ser classificada.

ITEM 02 - DIETA NUTRICIONALMENTE COMPLETA EM PÓ SEM GRUMOS À BASE DE PROTEÍNA DE SOJA PARA USO ENTERAL. NORMOCALORICA, NORMOPROTEICA, ADICIONADA DE MIX DE FIBRAS. APRESENTAÇÃO: EMBALAGEM COM NO MÍNIMO 800G. DESTINADO PARA ADULTO.

A **AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**. ofertou o produto ENTERAL COMP FIBRAS, da fabricante Vitafor, o qual atende integralmente às exigências técnicas previstas no edital, sendo uma dieta nutricionalmente completa em pó, à base de proteína de soja, normocalórica, normoproteica,

enriquecida com mix de fibras e apresentada em embalagem compatível com a especificação exigida.

Contudo, a amostra foi reprovada sob a justificativa de apresentar irregularidade no gotejamento durante a administração enteral pelo método gravitacional.

Entretanto, tal conclusão carece de fundamentação técnica suficiente para afastar a conformidade do produto com as exigências do edital. O ENTERAL COMP FIBRAS possui regularização junto aos órgãos competentes, é amplamente utilizado em ambiente hospitalar e domiciliar e, inclusive, já foi fornecido anteriormente a esta Administração sem qualquer registro de ocorrência relacionada à alegada dificuldade de gotejamento ou comprometimento da terapia nutricional.

Além disso, o produto declarado aprovado para o Item 2, Trophic Fiber, da Prodiel, apresenta características nutricionais e tecnológicas semelhantes às do ENTERAL COMP FIBRAS, especialmente em relação à presença de fibras solúveis e insolúveis em sua composição. Dessa forma, a alegada irregularidade observada durante o teste não pode ser atribuída exclusivamente à formulação do produto ofertado por esta recorrente, podendo decorrer de fatores relacionados ao preparo, homogeneização, tempo de reconstituição, temperatura da solução, equipo utilizado ou demais condições específicas do ensaio realizado.

Cumprе destacar que o produto ENTERAL COMP FIBRAS já foi utilizado anteriormente por esta Administração, sem qualquer apontamento técnico referente à dificuldade de administração por gravidade, fato que demonstra sua adequação ao uso pretendido e reforça a necessidade de reavaliação da decisão proferida.

Cabe destacar que o edital não estabeleceu metodologia padronizada, parâmetros objetivos ou critérios quantitativos para avaliação do gotejamento

gravitacional, impossibilitando a aferição precisa das condições do teste realizado e comprometendo a objetividade do julgamento.

A ausência de critérios técnicos claros para a avaliação da amostra viola os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021, uma vez que a reprovação foi fundamentada em critério subjetivo não previsto expressamente no edital.

Adicionalmente, a recorrente anexará ao presente recurso o laudo técnico da amostra encaminhada para análise, bem como os documentos técnicos do fabricante, demonstrando a conformidade do produto ofertado com todas as especificações exigidas para o Item 2.

2. DO MÉRITO

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracteriza-se pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de desclassificação do produto, uma vez que ele atende ao solicitado em edital, podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para reformar a decisão que reprovou a amostra do produto ENTERAL COMP FIBRAS, da fabricante Vitafor, reconhecendo o pleno atendimento às exigências técnicas previstas para o Item 2;
2. Sendo reconhecida a conformidade do produto ENTERAL COMP FIBRAS com o descritivo do edital, seja a empresa AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA declarada vencedora do Item 2, por ter apresentado proposta válida e produto compatível com as exigências do certame;
3. Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela impossibilidade de revisão da análise das amostras ou permaneçam dúvidas quanto à adequação técnica dos produtos avaliados, requer-se o fracasso do Item 2, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e julgamento objetivo;
4. Seja disponibilizado à recorrente o relatório técnico completo da avaliação das amostras, contendo a metodologia utilizada, os critérios adotados, os resultados obtidos e as justificativas que embasaram a aprovação do produto Trophic Fiber e a reprovação do produto ENTERAL COMP FIBRAS.

Nestes termos,

AMC SAUDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
R GUMERCINDO VIEIRA ROCHA, 101 – CENTRO
VINHEDO/SP – CEP: 13.280-168
FONE: (19) 3886-0169



Pede deferimento.

Vinhedo, 24 de junho de 2026.

ADRIANO
MOLLES
NOSE:2303998
2800

Assinado de forma
digital por ADRIANO
MOLLES
NOSE:23039982800
Dados: 2026.06.24
10:42:06 -03'00'

Adriano Molles Nosé
Representante Legal





Certificado de análise



ECF800BA - ENTERAL COMP FIBRAS POTE 800G BAUNILHA

ETPA 0087

Documento: 1034409

Fornecedor:

Lote: 2600422

Dt. Fabricação: 02/2026

Dt. Validade: 04/2027

ENSAIOS FÍSICO-QUÍMICOS

Características	Unidade de Medida	Mínimo	Especificação	Máximo	Resultado da Análise
Aspecto	N/A		Pó		Conforme
Atividade de água	AW	0,10		0,90	0,28
Cor	N/A		Bege		Conforme
Densidade	g/cm3	0,46		0,68	0,62
Fluxo do Pó	%	21,00			37,10
Odor	N/A		Característico		Conforme
pH (10%)	N/A	5,00		7,00	6,40
Sabor	N/A		Característico		Conforme
Solubilidade	N/A		Solúvel em água		Conforme
Umidade	%	3,00		7,00	3,85
Viscosidade	cP	15,00		55,00	25,68

ENSAIOS MICROBIOLÓGICOS

Características	Unidade de Medida	Mínimo	Especificação	Máximo	Resultado da Análise
Aeróbios mesófilos	UFC/g		Máx. 5000		<10
Bacillus cereus presuntivo	UFC/g		Máx. 500		<10
Enterobacteriaceae	UFC/g		Máx. 10		<10
Salmonella spp	25G		Ausente		Ausente

APROVADO

Responsável pela Aprovação

nathalie.meyer - CRQ IV: 044106480

03/03/2026